



apropriadas de avaliação. As estimativas não indicam, necessariamente, que tais instrumentos possam ser operados no mercado diferentemente das taxas utilizadas. O uso de diferentes informações de mercado e/ou metodologias de avaliação poderão ter um efeito relevante no montante do valor estimado de mercado. A Companhia tem como prática não ficar exposta aos riscos de mercado, operando apenas instrumentos que lhe permitam o controle desses riscos. Os valores constantes nas contas do ativo e passivo, como instrumentos financeiros, encontram-se atualizados na forma contratada até 31 de dezembro de 2016 e 2015 e correspondem, aproximadamente, ao seu valor de mercado, em razão do vencimento de parte substancial dos saldos ocorrer em datas próximas dos balanços. b) **Considerações sobre riscos e gestão de capital** - Os principais riscos de mercado a que a Companhia está exposta na condução das suas atividades são: **Fatores de Risco** - Em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, os principais riscos de mercado a que a Companhia está exposta na condução das suas atividades são: · Risco de mercado - O risco de mercado é o risco de que o valor justo dos fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutue devido a variações nos preços de mercado. Os preços de mercado são afetados por dois tipos de risco: risco de taxa de juros e risco de moeda. Instrumentos financeiros afetados pelo risco de mercado incluem títulos e valores mobiliários, contas a receber de clientes, contas a pagar, empréstimos, financiamentos. Risco de taxa de juros: os resultados da Companhia estão suscetíveis a variações das taxas de juros incidentes sobre as títulos e valores mobiliários e dívidas com taxas de juros variáveis. · Risco de liquidez - O risco de liquidez consiste na eventualidade da Companhia não dispor de recursos

suficientes para cumprir com seus compromissos em função das diferentes moedas e prazos de liquidação de seus direitos e obrigações. O controle da liquidez e do fluxo de caixa da Companhia são monitorados diariamente pela administração da Companhia, de modo a garantir que a geração operacional de caixa e a captação prévia de recursos, quando necessária, sejam suficientes para a manutenção do seu cronograma de compromissos, não gerando riscos de liquidez para a Companhia. · Gestão de risco de capital - A Companhia administra seu capital, para assegurar que possa continuar com suas atividades normais, ao mesmo tempo em que maximizam o retorno a todas as partes interessadas ou envolvidas em suas operações, por meio da otimização do saldo das dívidas e do patrimônio. · Riscos climáticos e outros - As plantações da Companhia estão expostas aos riscos de danos causados por mudanças climáticas, doenças, incêndios e outras forças da natureza. A Companhia possui processos extensos em funcionamento voltados ao monitoramento e à redução desses riscos, incluindo inspeções regulares e análises de doenças e pragas da indústria. **15. COBERTURA DE SEGUROS** - A Companhia mantém a política de não contratar seguros contra incêndios. Essa política leva em consideração os seguintes aspectos: a) Sistemas de processamento de dados protegidos por "backup"; e b) Todas as instalações possuem aparelhamento específico para combate imediato a eventuais incêndios. As premissas de riscos adotadas, dada a natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria das demonstrações financeiras, consequentemente, não foram analisadas pelos nossos auditores independentes. **Diretor - Everardo Ferreira Telles; Diretor - André Vidal Jr; Sebastião Martins de Oliveira Júnior - Contador CRC - Ce 009828/O-0.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga - Resultado Julgamento - Chamada Pública Nº 003/2017. O Município de Itaitinga/CE através da Secretaria de Educação, vem divulgar resultado parcial da Chamada Pública nº 003/2017, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 4/2015. Pelos critérios de julgamento em ata complementar: Classificados em 1º lugar: os fornecedores individuais: Marcelo Rodrigues Serpa, para os itens: 01, 05, 15; Maria Jose Rodrigues Serpa, para os itens: 15 e 16. Classificados em 1º lugar - grupo formal: Cooperativa de Produção Agropecuária e Serviços Santa Barbara LTDA, para os itens: 02, 03, 04, 06 ao 14, 17 ao 20. Foi Desclassificada para os itens 08 (Jerimum) e 11 (Mamão) a participante: COPAZEL - Cooperativa Agroindustrial Ze Lourenço. Foi Inabilitado - fornecedor individual: Frederico Jose de Paiva Ferreira. Para os classificados em 1º lugar deverão apresentar amostra dos produtos no prazo de 03 (três) dias úteis. O resultado completo encontram-se na Comissão de Licitação - CPL, no endereço: Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel. **Itaitinga, 13 de julho de 2017. Francisco Roberto da Silva - Secretário de Educação.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Varjota - Aviso de Extrato de Contrato / Tomada de Preços Nº 07/2017-TP-SEINFRA. Contratante: Secretaria de Infraestrutura. Contratado(s): Croquis Projetos e Construções LTDA - EPP, CNPJ nº 03.276.584/0001-10 e objeto: contratação dos serviços especializados na elaboração de projetos arquitetônico, urbanístico, levantamento planialtimétrico, estrutura de concreto, estrutura metálica, projeto de ventilação, climatização, instalações hidro sanitária e elétricas para urbanização da gleba, construção do centro de convenções, reforma e ampliação da Praça Manoel Bezerra na Av. Pres. Castelo Branco no Município de Varjota. Fundamento Legal: Lei Federal Nº 8.666/93. Valor Global: R\$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais). Fonte de Recursos: Recursos do Erário Municipal Dotação Orçamentária: 0501.15.122.0137.2.007; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Vigência: O Contrato resultante da presente Licitação terá um prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na lei 8666/93, e suas alterações posteriores. Prazo de Execução: 120 (cento e vinte) dias. Foro: Comarca de Varjota-CE Data da Assinatura: 28 de junho de 2017. Signatários: Francisco Robério Ponte Ribeiro - Contratante; e Daniel Sátiro Santos - Contratado(s). **Varjota-CE, 28 de junho de 2017. Murilo Gomes do Nascimento, Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Julgamento - Propostas de Preços - Concorrência 2017.04.11.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento da Fase de Propostas de Preços do processo de Licitação Modalidade **Concorrência nº 2017.04.11.1**, sendo o seguinte: Licitante Vencedora - Prourbi Projetos, Construções e Serviços LTDA - ME, com proposta no valor global de R\$ 1.586.254,00 (hum milhão quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais). Por sua vez, a empresa Centrex Construções LTDA - ME teve sua proposta de preços desclassificada por não ter apresentado a composição de todos os custos unitários dos serviços, uma vez que dos 148 (cento e quarenta e oito) itens apresentou planilha de apenas 2 (dois) itens, conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito no(a) Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria, Barbalha/CE, no horário de 07:30 às 11:30 horas ou pelo telefone (88) 3532-2459. **Barbalha/CE, 11 de julho de 2017. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO - RESULTADO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2106.02/2017 - A Comissão de Licitação comunica o Resultado da Fase de Habilitação da Tomada de Preços Nº 2106.02/2017, cujo OBJETO é a Prestação de Serviços de Reforma no Prédio do Galpão dos Feirantes situado na Rua Raimunda Gomes, S/Nº, Centro, no Município de Moraújo-CE, da seguinte forma: **EMPRESAS INABILITADAS:** J. E. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, R. C. J. CONSTRUÇÕES & TOPOGRAFIA LTDA - ME, PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. **EMPRESAS HABILITADAS:** CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME, DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. Fica a partir desta data Aberto o Prazo Recursal previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Ficando desde já agendada a Sessão para a Abertura dos Envelopes "Propostas de Preços" caso não haja recursos, para o dia **24 de Julho de 2017, às 14h30min. Moraújo-CE, 13 de Julho de 2017. José Lourenço Araújo da Cunha - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Presencial - Tipo: Menor Preço por Lote - Edital Nº 2017.06.26.001P. O Município de São Gonçalo do Amarante, através da(o) Secretaria do Governo por intermédio do(a) Pregoeiro(a), torna público que às 09:00 horas do dia 26 de Julho de 2017, fará realizar licitação na modalidade Pregão, tipo menor preço, para Registro de Preços visando aquisição de veículos tipo motocicleta 0km, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Governo junto a defesa Patrimonial do Município de São Gonçalo do Amarante-CE, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Secretaria do Governo. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na Rua Ivete Alcantara, 120, Centro, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente. **São Gonçalo do Amarante - CE, 12 de Julho de 2017. Julia Santiago de Andrade - Pregoeiro(a).**





Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

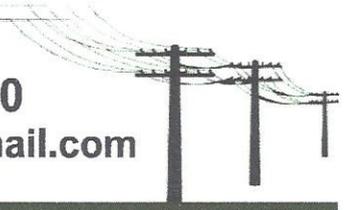
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



RECURSO INTERPOSTO
FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS



CNPJ: 14.107.261/0001-10
E-mail: centrex.construcoes@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A)

SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

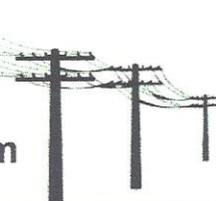


CONCORRÊNCIA Nº. 2017.04.11.1

Recebido em:
20-07-27
9-45
[Handwritten signature]

CENTREX CONSTRUCÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 14.107.261/0001-10, com sede a Av. Sinval Lacerda, nº. 43, sala 01, Centro, Mauriti/CE, CEP: 63.210-000, neste ato representada por **CONSTANTINO FERNANDO MOREIRA**, inscrito no CPF sob o Nº. 214.882.903-34, **vem mui respeitosamente** a presença deste Ilustríssima Comissão, com fulcro no nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da*

[Handwritten signature]
1/27



proposta mais vantajosa que são implícitos na Lei 8.666/93, em especial o **art. 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93**, e aos **FI. 1286**



Princípios da legalidade, Proporcionalidade, razoabilidade e o da busca da Proposta mais vantajosa que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer **POCESSO LICITATATÓRIO**, inconformada com as distorções no **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS** em apreço, interpor o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA ANÁLISE DA SUA PROPOSTA FINANCEIRA. Requerendo a requalificação de sua PROPOSTA DE PREÇO.**

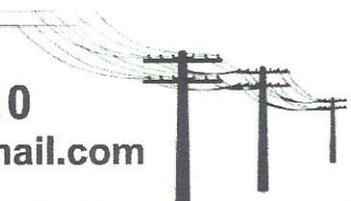
Da tempestividade do recurso com pedido de impugnação ao edital

Conforme pode extrair da data da publicação do julgamento das Propostas de preço, veio à baila o resultado em 13 de julho de 2017, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 20 de julho de 2017, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, a data limite para apresentação do presente recurso é 20 de



9/27





julho de 2017, estando assim comprovada a tempestividade do recurso exigida.



Da Aplicação do Efeito Suspensivo em Razão do Presente Recurso Administrativo

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 37, XXI da Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

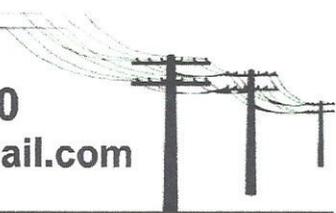
Da Responsabilização e Obrigação do Agente Público em reparar os danos Causados que Por Ação ou Omissão Gere Prejuízos a Administração pública ou a Terceiros

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao



3/27





prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente e indenizar a parte prejudicada.



Ressaltasse que no caso em tele, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano.



4/27





A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente. Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria. A relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

[Handwritten signature]

5/22

[Handwritten signature]



“CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTROLE
EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU.
RESPONSABILIDADE DE
PROCURADOR DE AUTARQUIA POR
EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-
JURÍDICO DE NATUREZA
OPINATIVA. SEGURANÇA
DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato

6/27

administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado

público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.
(STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos.



Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele um dos responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão.

A Autoridade Superior Hierárquica, mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Dos Fatos e do Erro na Avaliação e Análise da Proposta da Recorrente, que Culminou Com a Desclassificação ilegal da Recorrente.



Conforme de depreende dos fatos a recorrente participa do certame tendo apresentado sua proposta de preços na monta de R\$: 1.414.788,50 (Um Milhão Quatrocentos e quatorze mil Setecentos e oitenta e oito Reais e Cinquenta Centavos), ou seja, a proposta mais vantajosa, visto que e concorrente PROURBI que está na segunda colocação ter apresentado a proposta de R\$: 1.586.254,00 (Um Milhão Quinhentos e oitenta e Seis mil Duzentos e Cinquenta e Quatro reais), e a TERCEIRA colocada, a empresa GEOPLAN, ter apresentado a proposta de R\$: 2.022.192,60 (Dois Milhões Vinte e Dois Mil Cento e Noventa e Dois reais e Sessenta Centavos).

Logo resta claro e evidente ser a proposta da recorrente a mais vantajosa para o Município.

Todavia, mesmo sendo a sua PROPOSTA A MAIS VANTAJOSA AO MUNICÍPIO, teve essa desclassificada sob a alegação de que teria apresentado a sua Composição de Preços(custos) Unitários de forma incompleta, onde alega a municipalidade que só foram apresentadas as composições de apenas dois itens, isso com base em parecer emitido Pelo Secretário da pasta Gestora do Contrato.

Data máxima vênia, isso é um equívoco, Ilustre Presidente, Pois a composição de Preços



unitários da Proposta da recorrente foi apresentada, e está completa, atendendo a função e os critérios da Composição de Preços.

Ressalta-se que não composição de preços, deve-se inicialmente identificar como será realizado o serviço a ser prestado, a mão-de-obra a ser utilizada, os materiais aplicados, o equipamento a ser utilizado na realização dos serviços. Feito isso passa-se a cotação dos preços da mão-de-obra, dos materiais aplicados e a hora (mês) funcional dos equipamentos utilizados. Esses custos somados ao B.D.I. e as Leis Sociais formam a composição de preços unitários. Em suma é a soma das Despesas Diretas e indiretas, acrescidas do B.D.I.

É importante destacar que cada concorrente tem a discricionariedade para elaboração de sua composição de custos unitários, e que não há um modelo a ser seguido, o que deve ser observado são esses parâmetros acima descritos. Não se podendo impor um Modelo específico, pois cada unidade gerencial é que sabe de seus custos.

Na composição apresentada, estão todos esses elementos quantificados e especificados, não cabendo a desclassificação da mesma.

[Handwritten signature]
10/27

[Handwritten signature]



Ora, Sr. Presidente, os serviços serem prestados são a de implementação de um *call center* para realização de levantamento de dados e cadastro de consumidores, assim como à prestação de atendimento ao público.

E a composição unitária à prestação desses serviços está feita na forma com que é imposta, incluindo todos os elementos que a compõe, os custos diretos e indiretos, equipamentos a serem utilizados, e o B.D.I.

O outro serviço que também necessita dessa composição de preços, é o serviço de manutenção da iluminação pública, que também foi apresentada, incluindo o custo com engenheiro eletricista, o técnico eletricista, motorista, o equipamento utilizado como caminhão, e seus insumos, veículos leves, entre outros, todos somados ao B.D.I.

Os demais insumos a serem utilizados são a lâmpadas, os reatores, as luminárias, os braços das luminárias, todos a serem utilizados na prestação dos serviços.

A composição dos custos unitários a este serviço em especial, é a soma das composições da aplicação das mãos-de-obra, somadas aos insumos a serem